

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.1164926-0

Trata-se de recurso interposto por Allen Fleury de Macedo, inscrição n. **1164926**, em face da decisão de fl. 79 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo candidato, quais sejam:

- Exercício da advocacia: indeferimento do seu tempo como Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, fls. 05;
- Aprovação em concursos públicos: indeferimento da aprovação nos concursos:
 - 1) Analista Judiciário/ Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
 - 2) Analista Processual do Ministério Público da União;
 - 3) Analista Judiciário/ Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Todas as aprovações em concurso foram indeferidas ao argumento de que foram apresentadas em cópias não autenticadas.

O candidato requer que o tempo como Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral seja computado como tempo de serviço.

Quanto ao primeiro item o recorrente alega que as funções exercidas como Técnico Judiciário do TRE exigem formação jurídica e que o tempo deve ser considerado como exercício de assessoria, consultoria ou direção jurídicas.

No tocante ao segundo item, o candidato argumenta que apresentou documentos idôneos que comprovam que foi aprovado nos concursos e para dirimir qualquer dúvida, junta os documentos autenticados.

É o sintético relatório.

No tocante ao primeiro item, não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O período como Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás pleiteado não foi deferido, haja vista que se trata de exercício do cargo de nível médio e cujas funções não se equiparam a assessoria, consultoria ou direção jurídicas que são atividades privativas de cargos que exigem o bacharelado em Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da OAB, para pontuação de títulos.

Nada a deferir, portanto.

No que tange ao segundo item, razão assiste ao recorrente os títulos foram indeferidos em razão da não apresentação de cópias autenticadas comprovando a aprovação nos certames. O candidato, cumprindo a exigência editalícia, juntou novamente os documentos, mas todos autenticados. Dessa forma, defiro a juntada dos documentos autenticados, que complementam as informações já prestadas e majoro a nota do candidato **em 6 (seis pontos)**:

- 1) 2 pontos: Analista Judiciário/ Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região(101 a 109);
- 2) 2 pontos: Analista Processual do Ministério Público da União (fls. 94 a 100);
- 3) 2 pontos: Analista Judiciário/ Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 86 a 93).

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o recorrente, muito embora tenha apresentado certidão de comprovação no exercício do cargo de Técnico Judiciário, não observou o disposto no item 1.2.1 do Capítulo VII do Edital nº. 02/2007:

“A juntada das certidões para fins de desempate far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, de que consta a especificação detalhada das mesmas, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital.”

O comunicado publicado no Diário do Judiciário do dia 24/09/2009 ainda realçou, em seu primeiro item, a obrigatoriedade da apresentação dos requerimentos constantes dos

Anexos IV (Requerimento de Juntada de Títulos) e V (Requerimento de Juntada de Tempo de Serviço para Desempate), sob pena de desconhecimento.

No caso em tela, torna-se impossível acolher o pedido do recorrente, muito embora tenha juntado certidão de aprovação no concurso quando da apresentação dos títulos, mas, não apresentou requerimento de juntada de tempo de serviço para desempate. Somente agora, em grau de recurso, pugna que o exercício do cargo Técnico Judiciário seja considerado como tempo de serviço público.

Pelo exposto, defiro parcialmente o presente recurso, aumentando em seis pontos a pontuação do candidato na espécie aprovação em concursos públicos e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora